



**O DIREITO DE RESISTÊNCIA NA EXPERIÊNCIA CONSTITUCIONAL LUSO-BRASILEIRA E SUA FUNDAMENTALIDADE<sup>1</sup>**

THE RIGHT OF RESISTANCE IN THE LUSO-BRAZILIAN CONSTITUTIONAL EXPERIENCE AND ITS FUNDAMENTALITY

*Emiliane Alencastro<sup>2</sup>*  
*Edson Luna<sup>3</sup>*

**RESUMO**

Aduz que a manutenção dos elementos ideológicos e identificadores do Estado não devem concorrer para o engessamento do ordenamento jurídico, sendo premente o amparo constitucional às alterações que aperfeiçoem a ordem jurídica já existente. O direito de resistência é verdadeiro instrumento de defesa a ser manuseado na salvaguarda de direito primário solapado, tutelando a premissa de que o cidadão se negue a obedecer e se oponha às normas injustas, sendo o valor da dignidade humana e o regime democrático elementos fundamentais. Com apanágio na ordem constitucional, o direito de resistência, seja típico ou atípico, é tutelado nos ordenamentos brasileiro e português e, apesar da relação de proximidade e semelhança entre tais sistemas constitucionais, a previsão em um não fora fundamento da previsão no outro. Uma análise dos estudos histórico, doutrinário e do desenvolvimento legislativo, bem como dos deslindes sociológicos acerca do tema, concretiza que o direito de resistência encontra corroboros em quaisquer das principais correntes do pensamento jurídico. Conclui que, independente do fundamento ou progressão histórica, o direito de resistência não pode servir de instrumento ao aniquilamento das prerrogativas. Fruto do desenvolvimento e aperfeiçoamento da democracia, configura oposição ao abuso de poder sem a necessidade de rompimento institucional, consubstanciando eficaz agente na redução da síndrome de incompletude constitucional e, em um contexto de universalização, a experiência da fraternidade impõe a vivência do direito de resistência para além dos limites do Estado.

**PALAVRAS-CHAVES**

Constitucionalismo luso-brasileiro. Correntes do Pensamento Jurídico. Direito de Resistência.

**ABSTRACT**

It adds that the maintenance of ideological elements and state identifiers should not help for the immobilization of the legal system, being required the constitutional protection to the changes that perfecting the existent legal order. The right of resistance is truth defense instrument to be handled in safeguarding of primary law violated, protecting the premise that citizen refuses to obey and to oppose the unfair rules, being the value of human dignity and democracy the fundamentals elements. With prerogative in the constitutional order, the right of resistance, being typical or atypical, is tutored in the brazilian and portuguese systems and, despite the proximity and similarity relationship between these constitutional systems, the existence in one

<sup>1</sup> Artigo recebido em 08/04/2016 e aprovado em 26/10/2016.

<sup>2</sup> Email emilianealencastro@outlook.com

<sup>3</sup> Email edson.soares@urca.br

was not the foundation of the other. An analysis of historical, doctrinal and legislative development studies, as well as the sociological developments on the subject, realizes that the right of resistance finds corroborate in any of the mainstream of legal thought. Concludes that independent of the foundation or historical progression, the right of resistance can not serve as an instrument to the annihilation of the prerogatives. Born of the development and improvement of democracy, it is opposition to the abuse of power without the necessity for institutional break, being an effective agent in reducing the incompleteness constitutional syndrome and, in a universal context, the experience of fraternity imposes the experience of the right of resistance beyond the state's limits.

#### **KEYWORDS**

Luso-brazilian constitutionalism. Currents Legal Thought. Right of resistance.

#### **INTRODUÇÃO**

As cláusulas de caráter limitativo aos processos de mudança constitucional não devem conduzir ao entrincheiramento do ordenamento jurídico, sendo de suma importância à correspondência da Constituição com a realidade e colmatando alterações que apenas aperfeiçoam a ordem jurídica já existente.

O direito de resistência veio como verdadeiro instrumento de defesa a ser manuseado na salvaguarda de outro direito minado, tutelando o assentimento de que cidadão se negue a obedecer e se oponha às normas injustas, concretizando-se de forma heterogênea como resultado da sociedade de massas, frisada pela produção social de riscos. Nesse sentido, o valor da dignidade humana e o regime democrático são os elementos fundamentais que indicam a presença do direito de resistência no Direito Constitucional, constituindo um contexto axiológico à operacionalização de todo o ordenamento jurídico, orientando a hermenêutica constitucional e o critério de medição da legitimidade das diversas manifestações do sistema de legalidade. Assim, o direito de resistência é legítimo e, ainda que possua caráter marcadamente político, encontra apanágio na ordem constitucional, devendo, portanto, manifestar-se dentro do aparelho estatal, na preservação dos valores constitucionais inscritos na ordem democrática, não constituindo perigo para os governantes justos e nem numa sociedade civil política justa.

O presente trabalho traz como epílogo a construção constitucional do direito de resistência nas experiências luso-brasileira, cuja relevância analítica encontra amparo na pretérita específica relação colônia versus colonizado. À luz dos estudos doutrinários e do plano fático, sob os métodos qualitativo, indutivo e dedutivo, tendo como objetivo específico conhecer a correlação das experiências, bem como a ascendência axiológica dos institutos, fora

manuseada metodologia que circunscreve o exame e pesquisa da doutrina e da legislação sobre o tema.

Partindo da premissa do Direito Comparado, qual seja o conhecimento de distintos ordenamentos no que pertine à temática abordada, com o essencial telos comparativo, bem como da aplicação do método comparativo, resulta que, tutelado o direito de resistência nos ordenamentos brasileiro e português, apesar da relação de proximidade e semelhança entre tais sistemas constitucionais, a previsão em um não fora fundamento da previsão no outro, e sequer o povo brasileiro exercera direito de resistência em face do governo do país colonizador. Outrossim, independente do fundamento ou progressão histórica que o legitima, o direito de resistência não pode servir de instrumento ao aniquilamento das prerrogativas e nem constituirá perigo aos governos justos, de modo que consubstancia fruto do desenvolvimento e aperfeiçoamento da democracia, tratando-se de eficaz agente na redução da incompletude constitucional. Vislumbrado um contexto da universalidade do valor fraternal, o direito de resistência deve ser vivenciado para além dos limites do Estado, tecendo-se legítima a oposição de povo diverso, como mecanismo densificador de verdadeiro constitucionalismo democrático.

## **1 A RIGIDEZ CONSTITUCIONAL COMO UM LIMITE LIMITADO**

Em Bryce, a rigidez decorre da superioridade do texto constitucional, colmatando a imposição de que as modificações eventualmente realizadas sejam perfeitas por procedimento diferente do instituído para as leis.<sup>4</sup> Tal qual defendido em Barroso, a qualidade da Constituição de paradigma de validade para outros atos normativos, incluindo-se as decorrentes do poder de reforma, está condicionada à existência de processo elaborativo diverso e mais complexo, o que configura a rigidez constitucional como pressuposto de controle de constitucionalidade.<sup>5</sup>

Tem-se que os poderes constituídos têm autorização para moverem-se dentro do quadro constitucional criado pelo Poder Constituinte, de modo que nenhuma espécie de poder delegado pode alterar as condições da delegação, noção que fundamenta as leis constitucionais.

<sup>6</sup> O poder de reforma constitucional é, conseqüentemente, um poder constituído tal como o

---

4 BRYCE, James. *Constituciones Flexibles y Constituciones Rígidas*. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1952, p. 94.

5 BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 24.

6 SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *A Constituinte Burguesa*. Trad. Norma Azeredo, 3ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1997, p. 94.

Poder Legislativo, não havendo que ser considerado na literalidade da terminologia - “constituente”- empregada, haja vista que se trata de uma “paródia ao poder constituinte verdadeiro”.<sup>7</sup>

Em um sistema rígido, as alterações do texto não podem ser realizadas norteadas por mera liberalidade. Tal experiência é acautelada tanto na Carta Magna lusíada<sup>8</sup> quanto na brasileira.<sup>9</sup> A transformação da essência da Constituição implicaria na criação de nova ordem constitucional e, conseqüentemente, provocaria o surgimento de novo fundamento para todo o ordenamento jurídico. As limitações são institucionalizadas, portanto, com o *telos* de impedir a insegurança jurídica e proteger o núcleo essencial da Constituição, subordinando-se o “Poder Revisional” ou “Reformador” ou “Emendador” às regras jurídicas prefixadas na Constituição,<sup>10</sup> o que faz imprópria a defesa de que o Legislativo detém os mesmos poderes de uma Assembleia Constituinte, pois esta está vinculada à vontade popular e àquela à Constituição.

No entanto, como mecanismo de manutenção da legitimidade e da produção de efeitos, as primícias sociais imprimem a necessidade de que a zona de mutabilidade seja institucionalizada, evitando-se o entrincheiramento. Tal qual em Burdeau, o ordenamento constitucional necessita de instrumentos gerais próprios que se destinem à reforma da Constituição,<sup>11</sup> procedimento que deve estar previamente estabelecido no Estatuto Orgânico do Estado, havendo, inclusive, defesa da preponderância das transformações constitucionais sobre a formalidade.<sup>12</sup>

As cláusulas de caráter limitativo, que buscam manter os elementos ideológicos e identificadores do Estado, não devem concorrer para o engessamento do ordenamento jurídico, sendo de suma importância à correspondência da Constituição com a realidade, colmatando alterações que apenas aperfeiçoam a ordem jurídica já existente. Assim, a oposição ao abuso

---

7 CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 99.

8 SOUSA, Marcelo Rebelo de. Constituição da República Portuguesa e Legislação Complementar. Lisboa: Aequitas e Editorial Notícias, 1992, pp. 7 e ss.

9 TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 11ªed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 827.

10 MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários à Constituição de 1967. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 133.

11 BURDEAU, Georges. Droit Constitutionnel et Institutions Politiques. Paris: Seizieme Edition, 1974, pp. 35-36.

12 Refere-se à mutação constitucional, conceituada por Loewenstein como mecanismo de transformação na atuação do poder político, na estrutura social e no equilíbrio de interesses, mantendo intacto o texto da Constituição. (LOEWENSTEIN, Karl. Teoria de la constitución. Trad. Alfredo Ballego Anabitarte. Barcelona: Ariel. 1970, p. 165) Em Bulos, a mutação constitucional pode ser operada em virtude da interpretação constitucional, decorrente da prática constitucional, por meio de construção constitucional ou de forma que contrarie a Constituição, sendo, portanto, inconstitucional, hipótese inadmissível. (BULOS, Uadi Lammêgo. Mutação Constitucional. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 71).

do poder, que pode ser realizada sem que haja o rompimento institucional, é importante mecanismo de legitimidade da ordem constitucional, servindo ao aprimoramento de diploma que vive a simbiose de nascer e viver em constante estado gerúndio de complementação.

## 2 RESISTÊNCIA E SUA LEGITIMAÇÃO NA EXPERIÊNCIA LUSO-BRASILEIRA

A resistência, apesar de terminologicamente indubitável, quando promovida a instituto de repercussão jurídica prescinde de consonância e clareza. Em Bobbio, consiste em forma de exercício de poder impeditivo, de oposição extralegal, exercido pelos cidadãos de um Estado, objetivando mudanças que almejem a realização dos direitos fundamentais. Vislumbra-se a origem histórica da constitucionalização do direito em trato, de modo que, do ponto de vista institucional, o Estado liberal progressivamente democrático foi caracterizado por um processo de acolhimento e regulamentação das exigências imanentes da burguesia em ascensão social, a fim de conter e delinear o poder tradicional. Tais exigências teriam sido realizadas em nome ou sob a espécie do direito à resistência ou à revolução, de modo que o processo que deu lugar ao Estado liberal e democrático pode ser corretamente chamado de processo de constitucionalização do direito de resistência e de revolução.<sup>13</sup>

Ora considerado fenômeno coletivo, ora pessoal, o direito de resistência é conceitualmente limitado pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, advertida sua complexidade jurídica como direito secundário que exerce o papel de tutela de normas primárias.<sup>14</sup> Nesse sentido, trata-se de verdadeiro instrumento de defesa a ser manuseado na salvaguarda de um direito primário solapado, tutelando o assentimento de que cidadão se negue a obedecer e se oponha às normas injustas, concretizando-se de forma heterogênea como resultado da sociedade de massas, frisada pela produção social de riscos.<sup>15</sup> Afinal, tal qual em Radbruch, norma terrivelmente injusta não tem validade jurídica.<sup>16</sup>

Por implicar um *crack*, tal qual defendido por Canotilho, o direito de resistência é *ultima ratio* do cidadão, pressupondo a ofensa a direitos, liberdades e garantias, por atos do poder público ou por ações de entidades privadas.<sup>17</sup>

---

13BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992, pp. 147-148.

14 Idem, p. 152.

15BECK, Ulrich. La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad. Barcelona: Paidós, 1998, p. 25.

16RADBRUCH, Gustav. Filosofia do Direito. Trad. Cabral de Moncada. Coimbra: Arménio Amado, 1979, p. 417.

17CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 1993, p. 663.

Em John Rawls, a teoria constitucional de um direito de resistência foi lapidada em três partes. *A priori*, analisa tal forma de dissidência separando-a de outras formas de oposição à autoridade democrática. Aduz que os mecanismos de oposição variam desde demonstrações legais e infrações legais, objetivando testar o sistema jurídico, até a ação militante e a resistência organizada, conduzindo à conclusão de um *locus* específico para a desobediência civil. Segue Rawls na racionalização da desobediência civil como espécie de resistência e na perquirição das condições necessárias para que a ação se justifique em regime mais ou menos democrático e justo. A teoria culmina na busca pela explicação da função do instituto da desobediência dentro de um sistema constitucional e pela justificação da adequação deste modo de protesto no contexto da sociedade livre. Em Rawls, a desobediência civil é ato público, não-violento, consciente e, mesmo assim, político, *contra legis*, constantemente densificado com o fim de promover modificação na lei ou práticas do governo. Tem-se teorizada a resistência justa, fundamentada em ideal de justiça oriundo de consenso, no qual não há dominação e, sim, respeito mútuo aos integrantes do todo.<sup>18</sup>

Em Pérez Luño, o direito de resistência é um problema de proporção constitucional ante ao fato de consentir a autodefesa como garantia social, espectrando efeitos na garantia dos direitos fundamentais e no controle dos atos públicos, assim como na manutenção do pacto constitucional no que tange ao governo. Aduz o autor que o valor da dignidade humana e o regime democrático são os elementos fundamentais que indicam a presença do direito de resistência no Direito Constitucional, constituindo um contexto axiológico à operacionalização de todo o ordenamento jurídico, orientando a hermenêutica constitucional e o critério de medição da legitimidade das diversas manifestações do sistema de legalidade.<sup>19</sup> Entendido como garantia individual ou coletiva, o direito de resistir regido pelo direito constitucional digna-se à proteção da liberdade, da democracia e também das transformações sociais.<sup>20</sup>

Nesse sentido, o direito de resistência legítimo encontra apanágio na ordem constitucional, devendo, portanto, manifestar-se dentro do aparelho estatal, na preservação dos valores constitucionais inscritos na ordem democrática, sintonia que deve servir de empecilho ao anarquismo, ao individualismo e a tese de que se trata de direito supra-constitucional.<sup>21</sup>

---

18 RAWLS, John. Uma teoria da justiça. Brasília: Universidade de Brasília, 1981, p. 273.

19 PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Derechos humanos, Estado de derecho y Constitución. 4ª ed. Madrid: Tecnos, 1988, pp. 288-289.

20 NOVOA, Eduardo. O direito como obstáculo à transformação social. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1988, p. 179.

21 BACHOF, Otto. Normas constitucionais inconstitucionais? Lisboa: Almedina, 1994; CANOTILHO, J.J. Gomes.

Direito Constitucional. Coimbra: Almedina, 1995, p. 284.

Outrossim, apesar de revestir forma jurídica, substancialmente tem caráter marcadamente político, cuja legitimação encontra fundamento nas searas jurídica, política, religiosa e moral.

Em Goffredo Telles, sob o manuseio de analogia perfeita, as normas são mandamentos da inteligência governante. Assim, à semelhança dos centros de comando que existem nas células, e que representam um patrimônio genético, os centros de governo de uma sociedade devem emanar um patrimônio, que é a experiência de um povo ou de um grupo humano.<sup>22</sup> A resistência em sua teoria é tida como fato social, deduzindo-a em conformidade com os reais interesses da vida humana, não se tratando de um problema do direito positivo, cuja legitimidade depende de sua consonância com os autênticos interesses da vida humana. O exercício teria como pressuposto um governo sob mal incurável ou que não se redime.<sup>23</sup>

Ora, se, tal qual em Locke, em alguns casos é permitido resistir, nem toda resistência aos príncipes é rebelião, o que a legitimaria dentro do próprio sistema, de onde emerge a necessidade de delimitar quando é lícito desobedecer. Irretorquível a maestria de Locke na análise de que o direito de resistência não constitui perigo para os governantes justos e nem numa sociedade civil política justa. Não há perturbação ao governo se o interesse coletivo não está em risco. O direito de resistência emerge como impugnação à força ilegal. Tem-se que os tiranos são os verdadeiros rebeldes e, dessa forma, os malefícios que resultarem da resistência aos verdadeiros rebeldes não podem ser creditados aos defensores da própria liberdade.<sup>24</sup>

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, no rol dos direitos naturais e imprescritíveis do homem, prevê a legitimidade à resistência à opressão.<sup>25</sup> O art. 3º da Declaração de Direitos da Virgínia de 1776, por sua vez, já disponibilizava tal direito aos povos contra a opressão do poder pelo Estado, tendo o povo o direito indubitável, inalienável e imprescritível de reformular, mudar ou abolir a forma que entender mais condizente a proporcionar o bem público.<sup>26</sup> O sentido até então formulado fez com que o direito de resistência fosse enquadrado na primeira dimensão dos direitos.<sup>27</sup>

---

22TELLES, Goffredo. O Direito Quântico - Ensaio sobre o fundamento da ordem jurídica. 5ª ed. São Paulo: Editora Max Limonad Ltda., 1980, p. 344.

23 Idem, p. 122.

24 "But if a long train of abuses, prevarications and artifices, all tending the same way, make the design visible to the people, and they cannot but feel, what they lie under, and whither they are going, 'tis not to be wondered, that they should then rouse themselves, and endeavour to put the rule into such hands, which may secure to them the ends for which government was at first enacted". LOCKE, John. Second Treatise of Government. London: Printed for A. and J. Churchill, 1689, p. 118.

25 FRANÇA. Assembleia Nacional Constituinte. 26 de agosto de 1789.

26 FERREIRA FILHO, Manoel G. Liberdades Públicas. São Paulo: Saraiva, 1978.

27 BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, pp. 563-564; ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 116.

Podendo ser denominado na experiência brasileira de direito atípico, considerando que escapa aos arquétipos conhecidos do ordenamento jurídico, bem como em razão da desnecessidade de outorga estatal, não há tipologia positiva do direito à resistência.<sup>28</sup> Apesar de não ser típico, encontra possui legitimidade, conforme Telles Júnior, pois este não depende diretamente da lei, sendo sua legitimidade metajurídica, obtendo-se através da consonância com os autênticos interesses da vida humana.<sup>29</sup> Para Maria Garcia, uma das fundamentações de previsão do direito de resistência é a corrupção, apontando como fonte motivadora concomitante à opressão, aquela como visível e está como invisível, configurando uma patologia do Estado.<sup>30</sup>

Se “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, conforme inciso II do art. 5º da CRFB/88, se é tutelada a escusa de consciência, nos termos do inciso VIII do art. 5º, c.c. art. 143, §1º, da CRFB/88, se é assegurado o direito de greve “política”, à luz do art. 9º da CRFB/88, se a República fora construída sob os princípios da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político, conforme incisos III e IV do art. 1º da CRFB/88, se fora erigida a autodeterminação dos povos no art. 4º, III, da CRFB/88, se os direitos e garantia expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados, ou dos tratados internacionais assinados, nos termos do §2º do art. 5º da CRFB/88, e se “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”, conforme do §1º do art. 5º da CRFB/88, o cidadão poderá resistir como meio de conter o abuso do poder político e afiançar a preservação dos seus direitos já violados ou ameaçados.

A Constituição portuguesa, promulgada em 1976, possui o direito de resistência tipificado em seu art. 21,<sup>31</sup> em estabelecimento de que todos têm o direito de resistir a qualquer ordem, desde que esta ofenda os seus direitos e garantias, como também o direito de afastar pela força qualquer agressão, quando não for possível recorrer à ordem pública.<sup>32</sup> Em Canotilho, tal direito também se encontra expresso na redação do art. 7º,<sup>33</sup> exurgindo como

---

28 GOUVEIA, Jorge Bacelar. Os direitos fundamentais atípicos. Madrid: Aequitas Ed. Notícias, 1995, p. 40.

29 TELLES, Goffedo. Resistência violenta aos governos injustos. V. 150. Rio de Janeiro: Revista Florence, 1955, p. 20.

30 GARCIA, Maria. Desobediência civil: direito fundamental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 174.

31 Artigo 21 Todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública.

32 MONTEIRO, Maurício Gentil. O Direito de Resistência na Ordem Jurídica Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 83.

33 Artigo 7º. 3. Portugal reconhece o direito dos povos à autodeterminação e independência e ao desenvolvimento, bem como o direito à insurreição contra todas as formas de opressão.

direito dos povos contra a opressão, delineando-se o direito de resistir a regimes carecidos de legitimidade ou contra formas de governo.<sup>34</sup>

Típico ou não, pertence à teoria constitucional, consubstanciando fenômeno que necessita de uma aproximação com outros conceitos e institutos jurídicos extraídos da ordem constitucional, trazendo grandes imbricações sobre poder político e os direitos e garantias fundamentais.

A resistência, em uma abordagem história de seus precedentes e sua influencia na evolução do direito, pode ser vislumbrada de forma profícua nas conclusões aduzidas da obra de Paupério, para quem aparentemente as primeiras manifestações de tal direito foram evidenciadas na Antiguidade. O Código de Hamurabi, datado cerca de dois mil anos antes de Cristo, trazia o direito de rebelião, exercido contra o governo que desrespeitasse os mandamentos e as leis. No mesmo sentido está a peça grega de Sófocles. Em “Antígona”, o diálogo entre os personagens Ismene e Antígona desenvolve-se em cenário de revolta contra um decreto do rei Creonte. Nos primeiros séculos do cristianismo, por outro lado, tem-se retrocesso à contribuição para o reconhecimento do direito de resistência, haja vista o senso de obediência e tolerância ao tirano impostos à época por forte influência cultural, colmatando o enfraquecimento do direito de resistir, sob a pregação de dever de obediência plena ao agente do poder. Entretanto doravante o século VII, os atritos entre Roma e os príncipes temporais, desencadearam uma busca por parte dos prelados ao direito de resistência. Tal direito passa a ser usado pela igreja como recurso político diante do poder civil que se encontrava em crise.<sup>35</sup> Ainda em Paupério, tem-se que somente a partir do século XVIII o direito de resistência encontra fundamentação no amplo conceito do direito individual de rebelião, em adução de que o povo não poderia aceitar atos abusivos de tirania.<sup>36</sup>

A análise do direito de resistência sob uma perspectiva de influências entre o direito português e brasileiro conduz à observância de Szaniawski. O Brasil foi colonizado por Portugal a partir de 1531, vigendo nesse tempo em terras lusíadas as Ordenações Manuelinas, as quais foram o primeiro estatuto jurídico do Brasil ao lado de cartas régias, cartas de foral e de cartas de doação. Mesmo depois de adquirir a independência, a Constituição brasileira de 1824

---

34 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 1993, p. 663.

35 PAUPÉRIO, Arthur Machado. Teoria Democrática da Resistência. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

36 PAUPÉRIO, Arthur Machado apud GARCIA, Maria. Desobediência civil: direito fundamental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, pp. 164-165.

recepcionou as Ordenações e demais normas legais portuguesas em vigor, sendo estas mantidas até a promulgação do Código Civil em 1917.<sup>37</sup>

Apesar da indiscutível semelhança entre as histórias e as realidades do Brasil e Portugal, bem como entre os sonhos e anseios, de modo que o desenvolvimento do sistema constitucional dos referidos Estados é bastante semelhante,<sup>38</sup> o direito de resistência no ordenamento brasileiro, apesar da relação colonizado-colônia, não tem fulcro no ordenamento português, mas em uma influência universal e de força centrípeta e centrífuga.

Ademais, em análise ao processo emancipatório do Brasil, é de conhecimento histórico que, em 1808, Dom João VI abandonara a sede da monarquia e embarcara para a colônia americana. Desembarcando em solo americano, Portugal entrara em processo de decadência sofrendo as reprimendas napoleônicas e passando a desempenhar o papel de colônia, haja vista que o Brasil passou a ser a sede do reino, de onde eram emanados todos os mandos e desmandos.

Conclui Paulo Bonavides que à margem desses eventos aconteceram episódios expressivos ao constitucionalismo luso-brasileiro. O ano de 1917 trouxe significativos acontecimentos que denotaram o desenvolvimento de correntes liberais contra o absolutismo vigente diante do atrito entre oficiais brasileiros e portugueses, culminando em uma insurreição no dia 6 de março. Ocorre que desde a expulsão dos holandeses no século XVII, engatou-se um processo progressivo de formação de sólida consciência de brasilidade em oposição ao regime colonial. O processo de emancipação subsequente começou a ser acelerado pela transferência da Corte para o Brasil e a elevação da colônia ao grau de Reino Unido de Portugal e Algarve, atingindo o clímax quando D. Pedro I demonstrava ostensiva cumplicidade aos movimentos revolucionários, e, indo de encontro às Cortes de Lisboa acelerou a emancipação brasileira. Aduz o autor que, do ponto de vista político e constitucional, a Revolução de 1817 fez verificar que o Brasil produziu um projeto de governo constitucional bem superior ao português, seguindo à análise das nascentes do constitucionalismo luso-brasileiro, conduzindo à adução de que produzira poderes constituintes distintos, filhos de ideologia liberal e dos novos valores afetos a uma legitimidade, que emergia da lei fundada sobre a razão, o contrato social e a limitação dos poderes de governo.<sup>39</sup>

---

37 SZANIAWSKI, Elimar. Direitos de Personalidade e sua Tutela. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 130.

38 ALVES JUNIOR, Luís Carlos Martins. O sistema constitucional dos países lusófonos. In: Revista Faculdade Direito. Belo Horizonte: UFMG, n. 59, p. 193 a 240, jul./dez. 2011.

39 BONAVIDES, Paulo. As nascentes do constitucionalismo luso-brasileiro: Uma análise comparativa. Pp. 197-235. Disponível em <http://biblio.juridicas.unam.mx/>. Acesso em 23/11/2015.

Tal escopo histórico faz incontestemente que o povo brasileiro não exercera o direito de resistência contra Portugal, haja vista que mais que oposição ao abuso de poder, mais que, inclusive, uma nova ordem, produziu-se a formação progressiva de um novo Estado, mediante a constituição de um povo sob um governo soberano estabelecido e dentro de um espaço territorial delimitado.<sup>40</sup>

Partindo-se da premissa de que os fatos centrais que desencadearam o movimento não tiveram cunho ideológico, Flávia Lages expõe que os progenitores da independência do Brasil se encontravam entre duas possibilidades que não lhes contentavam, quais sejam ser obedientes às Cortes Portuguesas e consentir com a volta do Brasil à condição de Colônia, o que era economicamente desinteressante, ou deixar que os radicais continuassem influenciando o povo contra as Cortes em busca da materialização de uma independência com atributos democráticos e republicanos.<sup>41</sup>

Suscite-se ainda que o direito de revolução, por sua vez, ora usado como sinônimo, ora como espécie do direito de resistência, quando conceituado de forma diversa tem admissibilidade constitucional questionada, sendo dirigido contra o corpo político atuante ou contra a sua forma, não se limitando apenas à oposição ao abuso do poder, que pode ser realizada sem que haja o rompimento institucional. A revolução, em sentido lato, abrange o golpe de Estado, sendo uma alteração ilegítima da Constituição por ser modificada ou substituída por outra sem que haja uma operação subordinada, condicionada e derivada das determinações constitucionais preexistentes, considerando de menor relevância quem produziu a modificação do cenário jurídico ou contra quem foi direcionada. Resta em modificação que não é compatível com a Constituição vigente,<sup>42</sup> inaugurando novo sistema.

João Freire infere que o vocábulo “resistência” remete à vasta sinonímia de modos ativos e dinâmicos, ou mais passivos e estáticos, de tratar as situações e manobras tidas como adversas e opressivas, tendo o conceito de resistência para o autor, mesmo em seu âmbito mais restrito da teoria social, um perímetro semântico amplo, com desmedida elasticidade referencial, estimulada por distintas concepções de poder e subjetividade.<sup>43</sup> Outrossim, apesar da amplitude no campo semântico da língua, tem-se que a revolução imprime um rompimento de ordem, poder político legítimo tão somente quando o povo esteja sendo oprimido pelas

---

40 FERREIRA, Pinto. Teoria geral do Estado. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1975, p. 201.

41 CASTRO, Flávia Lages. História do Direito Geral e Brasil. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 344.

13 KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 146.

43 FREIRE FILHO, João. Reinvenções da resistência juvenil. Rio de Janeiro: Mauad, 2007, p. 14.

instituições jurídico-políticas, indo além da resistência que consubstancia oposição ao abuso do poder.

A legitimidade do direito de resistência está ligada à execução do contrato social ou à ideia de valor social, decorrendo esta última da subjetividade de cada indivíduo. Aprioristicamente encontra sua legitimidade moral no princípio da dignidade humana, estando amparada nos princípios éticos, haja vista sua necessidade de fundamentação, não se limitando ao âmbito jurídico que tange o jusnaturalismo ou positivismo jurídico, mas também constituída sua legitimidade na esfera política, encontrando respaldo desde a teoria liberal, a sociologia, a anarquista e a humanista.<sup>44</sup> A ação abusiva, entretanto, não se define *in abstracto*, partindo da premissa do direito, criando-se a ideia do injusto e da necessidade de oposição. Afastam-se definições sem fundamento ou apenas de cunho teórico. Não se trata de ataque à autoridade, mas de bem a ser realizado pela proteção do ordenamento jurídico,<sup>45</sup> *de modo que a gravidade de efeitos deve ser considerada para delinear a proporcionalidade do exercício legítimo.*

Defronte à violação de direito, evidente ou disfarçada, a sociedade impactada opõe-se à execução e manutenção do injusto acometido, buscando a afirmação, por meio da não aceitação, dos direitos então violados, resistindo às medidas opressivas impostas. Verifica-se que a majestosa sapiência da resistência é um instrumento indispensável e legitimado pelo corpo social na busca pela dignidade da pessoa humana, desmerecendo a inauguração de nova ordem, mas sendo eficaz à mitigação da síndrome de incompletude constitucional.

### **3 AS CORRENTES DO PENSAMENTO JURÍDICO COMO FUNDAMENTO AO DIREITO DE RESISTÊNCIA**

O jusnaturalismo não esgota o fundamento do direito de resistência, mas o integra. Em Bobbio, o movimento jusnaturalista é definido como uma corrente do Direito cuja premissa da lei é a conformidade com a justiça, de modo que a teoria do direito natural traz o poder de estabelecer o que é justo de forma universalmente válida.<sup>46</sup>

Em Kelsen, a natureza, seja de forma geral ou particularmente referindo-se à natureza do homem, é autoridade normativa, legiferante, de onde emerge que, quem segue os seus

---

44 BUZANELLO, João Carlos. O Direito de resistência como problema constitucional. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2001, p. 01. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/>. Acesso em: 25/10/2015.

45 DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. Vol. II. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p 181.

46 BOBBIO, Norberto. Direito e Poder. São Paulo: UNESP, 2008, p. 35.

preceitos, atua justamente. Os preceitos, por sua vez, normas de conduta justa, são inerentes à natureza, razão pela qual podem ser deduzidas da natureza através de análise.<sup>47</sup> Tal qual em Pérez Luño, o jusnaturalismo caracteriza-se a todos os seres humanos a partir de sua própria natureza, a existência de direitos naturais advindos de sua racionalidade, sendo inerentes a todos os homens, devendo esses direitos ser reconhecidos pelo poder político através do positivismo.<sup>48</sup> Sob vivência de um jusnaturalismo moderno, experimenta-se a alteração dos fundamentos do poder de *ex parte principis* para *ex parte Populi*,<sup>49</sup> atribuindo ao indivíduo os reais motivos de existência do Estado e do Direito.

Nesse diapasão, sob a ótica do jusnaturalismo, a resistência exercida pelo corpo social contra as ilegalidades do poder do Estado é tida como uma liberdade subjetiva do povo. Em detrimento de um descontentamento integral ou parcial com o governo, exsurge como direito natural diverso de um poder de fato, tal qual na visão positivista. Trata-se de poder de direito, antecedente hierárquico ao direito do Estado.

O positivismo, por sua vez, advém do cientificismo, referindo-se às crenças no poder exclusivo e absoluto da razão humana de tomar ciência da realidade e interpretá-la conforme os direitos naturais.<sup>50</sup> A doutrina positivista tem como um dos seus fundamentos o formalismo legal, sendo a norma jurídica sustentação do direito, concorrendo com correntes idealistas ligadas, principalmente, a princípios absolutos aplicáveis a todos os seres humanos.

Os positivistas limitam-se ao domínio do ser, expondo juízos da realidade e investigação jurídica aos métodos das ciências naturais. Caracterizados por estreitarem o campo de abordagem do direito, detêm-se à análise do direito positivo, considerando que o direito é a lei, devendo seus destinatários e aplicadores exercitá-las sem questionamentos de cunho ético ou ideológico. Considera-se justiça apenas a legal, tendo-se a consistência dos atos de justiça na aplicação concreta do caso, não aceitando tais pensadores a influência de elementos *extra legem* na conceituação do direito objetivo.<sup>51</sup>

Em Kelsen, a doutrina distintiva do direito positivista e do direito natural é marcada pelo dualismo platônico, sendo esta caracterizada por um dualismo fundamental envolvendo o direito positivo e natural, existindo sobre um direito positivo imperfeito um perfeito por ser

---

47 KELSEN, Hans. O problema da justiça. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 71.

48 PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. La universidad de los derechos humanos y el Estado Constitucional. Bogotá: Universidad Externado de Colômbia, 2002, p. 23.

49 BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992, pp. 143-144.

50 COSTA, Maria Cristina Castilho. Sociologia: introdução à ciência da sociedade. 1ª. ed. São Paulo: Moderna, 1987, p. 46.

51 NADER, Paulo. Filosofia do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 175.

absolutamente justo. Nesse sentido, o direito positivo justifica-se apenas na medida em que corresponde com um direito natural, de onde emerge o dualismo entre tais direitos, característicos da doutrina do direito natural, remetendo-se o dualismo metafísico da realidade e a ideia platônica.<sup>52</sup>

Assim, o direito de resistência também encontra fundamentação na corrente positivista, haja vista que quando legítimo busca a tutela de valores constitucionais ou legais positivados, tendo surgido na ordem jurídica, possuindo dessa forma dependência de previsão dogmática jurídica. O positivismo busca satisfação na conformidade com os pressupostos e requisitos formalmente positivados, o que exige tipicidade.

Outrossim, o pós-positivismo consubstancia uma abordagem de cunho metodológico, ideológico e teórico que resulta no direito, incidindo para concretização e realização de princípios e valores instruídos pelo Direito posto pelo Estado,<sup>53</sup> valorado como um recente pensamento jurisfilosófico, para alguns de existência duvidosa,<sup>54</sup> que impõe limites valorativos ao aplicador do direito, pretendendo uma correlação do sistema.<sup>55</sup>

Alexy reforça a ideia de inviabilidade de se afastar a moral do direito, buscando-se o questionamento e a legitimação da lei pela população, enfatizando o direito e a moral como aliados, através de princípios e fundamentações jurídicas, a fim de obter-se uma aplicação justa para o direito, sendo para o autor que um sistema sem pretensão a correção não poderá ser denominado sistema jurídico, tendo-se os elementos da legalidade ressonância com o ordenamento jurídico, eficácia no plano social e correlação material referencia além da constituição, afastando-se as normas completamente injustas pertencentes ao direito.<sup>56</sup>

Conforme Perces-Barbosa Martínez, por volta do século XX, a busca pela dignidade da pessoa humana foi vigorada pela reflexão dos horrores dos regimes totalitários evidenciados na Segunda Guerra Mundial. Verdadeira nascente dos direitos fundamentais do homem, sendo resposta ao jurisnaturalismo e aos fundamentos positivistas que demasiaram as alusões morais

---

52 KELSEN, Hans. Teoria geral do direito e do estado. 4<sup>o</sup> ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 17.

53 SILVA, Virgílio Afonso da. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. In Revista Latino-Americana de Estados Constitucionais, 1, 2003, pp. 612-613.

54 Exemplifique-se com CALSAMIGLIA, Albert. Postpositivismo. In Doxa: Cuadernos de filosofía del derecho. Núm. 21, vol. I, 1998. Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2005, pp. 209-220. Disponível em <<http://www.lluisvives.com/>>. Acessado em 13 de novembro de 2015.

55 FIGUEROA, Alfonso García. Criaturas de lamoralidad: una aproximación neoconstitucionalista al Derecho a través de los derechos. Madrid: Trotta, 2009a, p. 201 - 251.

56 ALEXY, Robert. Teoria da argumentação jurídica. São Paulo: Landy, 2004, p.123.

do fenômeno jurídico, a observância da condição humana emergiu como fonte inspiradora da democracia.<sup>57</sup>

Após a ascensão de movimentos como o nazismo e o fascismo, percebe-se que a atuação não humanitária do Direito pode vir a ser aplicada como instrumento para legitimar artificialmente atos injustos. Tal qual em Barroso, quando os debates sobre a justiça se encerravam com o advento da positivação qualquer ordem poderia ser legitimada.<sup>58</sup> Partindo dessa premissa, o direito de resistência ganha legitimidade no pensamento pós-positivista, visto a necessidade de valoração pela sociedade dos atos praticados pelo Estado, limitando a atuação da atividade jurídica quando esta vai de encontro às questões humanitárias e apresenta atuação valorada como injusta pelo corpo social, evitando que a lei justifique atos de opressão, barbaridade e tirania. Inquestionável que os ideais positivistas provaram fragilidade em impedir que movimentos catastróficos fossem legitimados pela lei.

O corroboro das principais correntes filosóficas do Direito ao direito de resistência o faz legítimo em qualquer organização que se denomine Estado de Direito. Para além de um sistema de representação com variados graus de determinação de expectativas de obediência, cuja produção jurídica se concentra nos órgãos estatais e o homem, apesar de livre da submissão ao divino e à Igreja, está submisso ao absolutismo,<sup>59</sup> a vivência de um Estado de Direito conduz à submissão de todos à Constituição. Restam impostos o respeito à hierarquia normativa, à separação de poderes e aos direitos humanos,<sup>60</sup> de modo que, a Constituição, erigida sob qualquer pensamento filosófico, trará legítimo o direito de resistir.

## CONCLUSÃO

O Brasil tem experimentado profundas mudanças econômicas, sociais e políticas, adentrando em processo de estabilização institucional apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Até então, vivenciara-se sucessivas crises constitucionais, incluindo-se golpes de Estado, que despontavam a quebra da ordem constitucional. Em Portugal, a Constituição de 1976 veio como instrumento de abertura nas relações com a Europa,

---

57 PECES-BARBA, Gregório Martinez. La dignidad de la persona desde la filosofía del derecho. Madrid: Editorial Dykinson, 2002, p. 11

58 BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 241.

59 REBUFFA, Giorgio. Nel crepuscolo della democrazia. Max Weber tra sociologia del diritto e sociologia dello stato. Bologna: Mulino, 1991, p. 165

60 MIRANDA, Jorge. Teoria do Estado e da Constituição. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 46.

com o mundo e, em especial, com o povo português, cenário perfeito à inclusão do direito de resistência de forma expressa, acolhendo o fraco humano de necessidade avorrecida que preocupara Camões na epopeia lusitana. 61

Tem-se que, independente do fundamento ou da progressão histórica, o direito de resistência não pode servir de instrumento ao aniquilamento das prerrogativas, haja vista que sua finalidade sempre fora a realização de mudanças que fizessem efetivos os direitos fundamentais. Alvitre do desenvolvimento e aperfeiçoamento da democracia, o direito de resistência configura oposição ao abuso de poder sem que se faça necessário o rompimento da ordem constitucional, o que o faz legítimo diante da Carta Magna e eficaz agente na redução da síndrome de incompletude constitucional.

Outrossim, considerando que a transcendência ao liberalismo é essencial à vivência do direito de resistência para além da esfera individual, suscite-se que a democratização da ordem internacional resultou da ampliação do reconhecimento e proteção dos direitos humanos. O constitucionalismo clássico ou liberal, impulsionador da própria Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, apesar de servir à contenção ao arbítrio do poder público, 62 trouxe uma democracia incompleta. A reconfiguração do conceito de democracia veio com a maximização da ação estatal na esfera social, priorizando-se a dignidade da pessoa humana nos textos por forte influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, de onde se deve deduzir novo deslinde ao direito de resistência.

Num cenário de globalização, para além de um direito individual, de natureza civil ou política, ou de caráter social e econômico, o direito de resistência deve ser vislumbrado como direito da humanidade em um contexto fraternal. O tratamento do direito de resistência, portanto, deve ser exercido não apenas nos limites do interesse de determinado povo; o interesse à cessação do abuso de poder de determinado governo transcende aos limites territoriais do Estado, tecendo-se legítima a oposição de povo diverso, como mecanismo densificador de um constitucionalismo democrático, onde, tal qual defendido por Streck, a democracia e os direitos do homem são os sustentáculos e impedem por sua natureza o retrocesso. 63 Em um contexto de universalização, a experiência da fraternidade impõe a vivência do direito de resistência para além dos limites do Estado.

---

61 Narrativa do canto primeiro, estrofe 106 em CAMÕES, Luis Vaz de. Os Lusíadas.

62 COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação história dos direitos humanos. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 47.

63 STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Uma nova crítica do Direito. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 113.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria da argumentação jurídica. São Paulo: Landy, 2004.

ALVES JUNIOR, Luís Carlos Martins. O sistema constitucional dos países lusófonos. In: Revista Faculdade Direito. Belo Horizonte: UFMG, n. 59, 2011.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BACHOF, Otto. Normas constitucionais inconstitucionais? Lisboa: Almedina, 1994.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BECK, Ulrich. La sociedade del riesgo: hacia una nueva modernidad. Barcelona: Paidós, 1998.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

\_\_\_\_\_. Direito e Poder. São Paulo: UNESP, 2008.

BONAVIDES, Paulo. As nascentes do constitucionalismo luso-brasileiro: Uma análise comparativa. Disponível em <http://biblio.juridicas.unam.mx/>. Acesso em 23/11/2015.

\_\_\_\_\_. Curso de direito constitucional. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, pp. 563-564;

BRYCE, James. Constituciones Flexibles y Constituciones Rígidas. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1952.

BULOS, Uadi Lammêgo. Mutação Constitucional. São Paulo: Saraiva, 1997.

BURDEAU, Georges. Droit Constitutionnel et Institutions Politiques. Paris: Seizieme Edition, 1974.

BUZANELLO, João Carlos. O Direito de resistência como problema constitucional. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2001. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/>. Acesso em: 25/10/2015.

CALSAMIGLIA, Albert. Postpositivismo. In Doxa: Cuadernos de filosofía del derecho. Núm. 21, vol. I, 1998. Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2005. Disponível em <http://www.lluisvives.com>. Acesso em 13 de novembro de 2015.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CASTRO, Flávia Lages. História do Direito Geral e Brasil. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação história dos direitos humanos. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

COSTA, Maria Cristina Castilho. Sociologia: introdução à ciência da sociedade. 1ª. ed. São Paulo: Moderna, 1987.

DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. Vol. II. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FERREIRA FILHO, Manoel G. Liberdades Públicas. São Paulo: Saraiva, 1978.

FERREIRA, Pinto. Teoria geral do Estado. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1975.

FIGUEROA, Alfonso García. Criaturas de lamoralidad: una aproximación neoconstitucionalista al Derecho a través de los derechos. Madrid: Trotta, 2009a.

FRANÇA. Assembleia Nacional Constituinte. 26 de agosto de 1789.

FREIRE FILHO, João. Reinvenções da resistência juvenil. Rio de Janeiro: Mauad, 2007.

GARCIA, Maria. Desobediência civil: direito fundamental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. Os direitos fundamentais atípicos. Madrid: Aequitas Ed. Notícias, 1995.

KELSEN, Hans. O problema da justiça. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

\_\_\_\_\_. 4º ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

\_\_\_\_\_. Teoria Pura do Direito. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LOCKE, John. Second Treatise of Government. London: Printed for A. and J. Churchill, 1689.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários à Constituição de 1967. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

MIRANDA, Jorge. Teoria do Estado e da Constituição. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MONTEIRO, Maurício Gentil. O Direito de Resistência na Ordem Jurídica Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NADER, Paulo. Filosofia do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

NOVOA, Eduardo. O direito como obstáculo à transformação social. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1988.

PAUPÉRIO, Arthur Machado apud GARCIA, Maria. Desobediência civil: direito fundamental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. Teoria Democrática da Resistência. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

PECES-BARBA, Gregório Martinez. La dignidad de la persona desde la filosofía del derecho. Madrid: Editorial Dykinson, 2002.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Derechos humanos, Estado de derecho y Constitución. 4ª ed. Madrid: Tecnos, 1988.

\_\_\_\_\_. La universidad de los derechos humanos y el Estado Constitucional. Bogotá: Universidad Externado de Colômbia, 2002.

RADBRUCH, Gustav. Filosofia do Direito. Trad. Cabral de Moncada. Coimbra: Armênio Amado, 1979.

RAWLS, John. Uma teoria da justiça. Brasília: Universidade de Brasília, 1981.

REBUFFA, Giorgio. Nel crepuscolo della democrazia. Max Weber tra sociologia del diritto e sociologia dello stato. Bologna: Mulino, 1991.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. A Constituinte Burguesa. Trad. Norma Azeredo, 3ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1997.

SILVA, Virgílio Afonso da. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. In Revista Latino-Americana de Estados Constitucionais, 2003.

SOUSA, Marcelo Rebelo de. Constituição da República Portuguesa e Legislação Complementar. Lisboa: Aequitas e Editorial Notícias, 1992.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Uma nova crítica do Direito. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SZANIAWSKI, Elimar. Direitos de Personalidade e sua Tutela. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 11ªed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TELLES, Goffedo. Resistência violenta aos governos injustos. V. 150. Rio de Janeiro: Revista Florence, 1955.

\_\_\_\_\_. O Direito Quântico - Ensaio sobre o fundamento da ordem jurídica. 5ª ed. São Paulo: Editora Max Limonad Ltda, 1980.